



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001190/95-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.713 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo sido especificamente apontadas pela DRJ as razões que a levaram a anular o lançamento original, mas considerando que tal ato deu-se com base na Instrução Normativa -IN SRF nº 94/1997, artigo 6º, que diz em seu texto que as anulações de lançamentos nela baseadas dar-se-iam "*sem prejuízo do disposto no artigo 173, II, do CTN*", reputo que a anulação deu-se pela constatação de vício formal e, portanto, deve ser aplicado o artigo 173, II, do *Códex Tributário*, na contagem do prazo decadencial do lançamento em debate.

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA FUNDAMENTADA EM SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA 40 DO CARF.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Cecilia Dutra Pillar (Relatora), Martin da

Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado), que a acolheram. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Foi designado o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada para redigir o voto vencedor, na parte em que foi vencida a Relatora.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

Relatório

O Contribuinte acima identificado foi notificado por glosa de despesas médicas de sua DIRPF 1994, ano calendário 1993 - Notificação de Lançamento emitida em 12/04/1995 (fls. 04).

Conforme despachos de fls. 31 (de 26/04/96) a fls. 35, em face dos indícios de irregularidades nos recibos emitidos pelo dentista Renato Teodoro, foi determinado pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Santo André/SP, a verificação quanto ao efetivo pagamento pelo contribuinte André da Silva Magalhães, das despesas médicas em favor do dentista Renato Teodoro, inclusive com previsão de diligência junto ao contribuinte para que fosse apurada a efetiva realização dos serviços prestados que deram origem aos recibos. Despacho de fls. 35 dá conta que o contribuinte seria ouvido a partir de 01/1997.

As investigações levadas a efeito pela fiscalização da DRF Santo André resultaram em Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo Administrativo 10805-000800/98-23), da qual se extrai que as pessoas físicas que abateram de suas declarações no ano calendário de 1993, recibos emitidos pelo dentista Renato Teodoro, cujos nomes não constassem na lista excludente oferecida, deveriam ter as deduções glosadas. O PA está anexado às fls. 66/86 destes autos.

A NL emitida em 12/04/1995 foi considerada nula por decisão de 27/10/1999 (fls. 47 e 49). Motivo da declaração de nulidade: porque *o lançamento não contém todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e que se encontram reproduzidos no art. 5º da IN SRF nº 94/1997, especialmente por não descrever a*

matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo". O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/01/2000 (fls. 53).

Foi então emitido auto de infração (fls. 88/98) com ciência do autuado em 18/12/2000 (fls. 96). Motivo da autuação: Glosa de despesas médicas (odontológicas) referentes aos recibos do Dr. Renato Teodoro, deduzidas da DIRPF 94, ano calendário 93 com base na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (PA 10805-000800/98-23), uma vez que o autuado não constava da relação de pacientes do referido dentista (anexada à referida Súmula, fls. 78/88).

O Contribuinte Impugnou o lançamento e apresentou apenas os recibos do profissional.

Acórdão nº 4.180/04 da DRJ Florianópolis, de 17/06/2004 (fls. 122/130), julgou procedente o lançamento pois o autuado não figura na relação de clientes atendidos pelo dentista Renato Teodoro e, mesmo ciente do lançamento, o contribuinte não produziu outras provas que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e respectivos pagamentos. Reporta precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac 102-45923, 1º CC, 2ª Câmara, sessão de 29/01/2003).

A ciência do Acórdão da DRJ se deu em 30/03/2009 (fls. 148) e o interessado interpôs Recurso voluntário em 23/04/2009 (fls. 154/166).

Em seu recurso, alega:

a) Que comprovou através dos recibos originais a realização das despesas apontadas e que os serviços ali especificados foram realizados em sua boca;

b) Que não poderia ter conhecimento da situação do profissional, pois a apuração de fraude estava restrita ao âmbito da Receita Federal;

c) Que as portarias e decisões citadas no acórdão da DRJ não podem se sobrepor à lei, por serem apenas atos administrativos, dirigidos à própria administração pública e, se a lei que regula o Imposto de Renda autoriza as deduções, mero ato administrativo não as pode impedir;

d) Menciona julgado do TRF da 1ª Região, 8ª Turma, datado de 05/08/2008 (recurso Aci nº 199.34.00.000163-0-DF) que por votação unânime decidiu afastar a glosa de valores de recibos de despesas odontológicas tidos por inidôneos pelo Fisco, por ausência de prova da não realização dos serviços constantes dos recibos;

e) Argumenta que decorreram 14 anos desde a autuação, sem qualquer ajuizamento de ação pelo fisco contra o recorrente e que já ocorreu a prescrição prevista no CTN, que é de cinco anos.

Requer a improcedência da autuação, seja pela aceitação das deduções efetuadas ou pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito de Receita Federal executar qualquer crédito decorrente dos fatos em discussão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Da Preliminar

DECADÊNCIA

O recorrente alega prescrição uma vez que já decorridos 14 anos desde a autuação sem que a Fazenda Pública ajuizasse qualquer ação executória. No caso, não há que se falar em prescrição pois esta somente se inicia a partir da data em que o crédito tributário se torna exigível, ou seja, a partir do trânsito em julgado administrativo do processo relativo à autuação.

Por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, há de se verificar a ocorrência da decadência do direito do Fisco realizar o lançamento, em 18/12/2000, de IRPF relativo ao ano calendário 1993.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no art. 173 do CTN-Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão que declarou a nulidade da Notificação de Lançamento original motivou a anulação na *falta de descrição da matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo*, tratando-se pois de vício material, o que afasta a aplicação do inciso II do art. 173 do CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Os documentos acostados aos autos confirmam que o contribuinte sofreu a retenção na fonte do imposto de renda, no ano calendário 1993 (fls. 23/25).

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 31 de dezembro de 1993 (art. 150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/1998.

O lançamento se refere ao exercício 1994, ano calendário 1993 e foi constituído em 18/12/2000, data em que o sujeito passivo foi regularmente cientificado do Auto de Infração, conforme fls. 96.

Ante tais fatos, concluo que em 18/12/2000, quando da regular constituição do lançamento com a ciência do sujeito passivo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já havia decaído, haja vista o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que os membros deste colegiado acordaram, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência, conforme Voto Vencedor ao final consignado, passo a analisar o mérito.

Do Mérito

A glosa da despesa médica ocorreu em função de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. O interessado argumenta que não tinha conhecimento do processo administrativo que corria internamente na Receita Federal e que a lei permite as deduções realizadas. Tais argumentos não lhe socorrem pois a lei autoriza as deduções de despesas médicas desde que comprovadas por meio de documentação idônea. O julgado do TRF da 1ª Região, mencionado pelo recorrente não pode ser usado em seu favor, uma vez que não é parte naquela ação.

Conforme já descrito no Acórdão da DRJ, o contribuinte teve conhecimento do processo administrativo relativo à Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz quando da autuação e não providenciou em sede de impugnação nem em sede recursal em comprovar a efetiva realização dos serviços que teriam dado origem aos recibos utilizados como dedução em sua DIRPF.

Esta matéria é objeto da Súmula nº 40 do CARF que dispõe:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade

dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Assim, entendo que deve ser mantida a glosa das despesas.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, considerando que fui vencida na preliminar de decadência, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, redator designado.

DECADÊNCIA

Peço vênia para divergir da ilustre Relatora, Conselheira Cecília Dutra Pillar, no que diz respeito à sua proposta de reconhecimento de decadência do lançamento. Disse em seu Voto:

Compulsando os autos, verifico que o acórdão que declarou a nulidade da Notificação de Lançamento original motivou a anulação na falta de descrição da matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo, tratando-se pois de vício material, o que afasta a aplicação do inciso II do art. 173 do CTN.

(...)

O lançamento se refere ao exercício 1994, ano calendário 1993 e foi constituído em 18/12/2000, data em que o sujeito passivo foi regularmente cientificado do Auto de Infração, conforme fls. 96.

Entendo que apesar de uma redação que pode suscitar dúvidas ao leitor, o Acórdão da DRJ (fl. 47-49), que anulou o lançamento original, faz referência expressa à Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, especialmente o artigo 6º, para dizer que "os lançamentos que não contenham os requisitos do art. 42 do CTN sejam declarados nulos pelos titulares das DRJ...".

Dizem os dispositivos legais utilizados como motivação para a declaração de nulidade que:

Art. 5o - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

*Art. 6º - **Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei No 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento** que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:*

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo; (...) (destaquei)

A Notificação de Lançamento anulada encontra-se na fl. 04 e, de fato, faltam elementos essenciais, como por exemplo a ausência de identificação da Autoridade Administrativa lançadora, o que, a teor da Súmula CARF nº 21, é vício de natureza formal.

Assim, não tendo sido especificamente apontadas pela DRJ as razões que a levaram a anular o lançamento, mas considerando que tal ato deu-se com base na Instrução Normativa -IN SRF nº 94/1997, acima citada, que diz em seu texto que as anulações de lançamentos nela baseadas dar-se-iam "*sem prejuízo do disposto no artigo 173, II, do CTN*", reputo que a anulação deu-se pela constatação de vício formal e, portanto deve ser aplicado o artigo 173, II, do *Códex Tributário*.

Dessa feita, o novo lançamento poderia ser feito no prazo de cinco anos, a contar da data em que se tornou definitiva a decisão administrativa que anulou o lançamento anterior e não se operou, no caso, a decadência.

Assim, VOTO por **não reconhecer a decadência** do lançamento em questão.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada